Original anexo ao
Proc. n.º 175/06
Em 29/9/06

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O dever constitucional de atendimento preferencial às pessoas maiores de 60 anos é expressamente previsto no Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003. É obrigação do Poder Público, com absoluta prioridade, dar atendimento preferencial, imediato e individualizado aos idosos, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, abrangendo o direito a um atendimento digno e prioritário a essa faixa da população já tão discriminada e maltratada.

Considerando que a morosidade no atendimento médico, clínico e hospitalar, na rede de saúde pública, é uma triste realidade e, em que pesem todos os esforços levados a efeito para a melhoria dessa situação, ainda é precária a qualidade do serviço oferecido;

Considerando que as enfermidades podem ocorrer em qualquer idade, entretanto é necessário tomar a iniciativa de priorizar o atendimento à parcela da população constituída por idosos, em razão de sua maior vulnerabilidade e menor resistência às inúmeras doenças e enfermidades;

Considerando que é primordial à população idosa dignidade de atendimento médico imediato, oferecendo-lhe, também, o direito de viver uma velhice mais saudável e menos sofrida, sem o constrangimento da espera nas intermináveis filas existentes em hospitais e unidades básicas de saúde;

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 108/06

DOCUMENTO N.º1456/06

Dispõe sobre realização de **consultas médicas e exames** de **pacientes** com idade igual ou superior a **sessenta anos** na rede pública de saúde.

Art. 1.º - As consultas médicas e os exames da rede pública de saúde, em pacientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverão ser realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do agendamento.

Art. 2.º - Os infratores do disposto no artigo anterior ficam sujeitos a multa a ser fixada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 28 de setembro de 2006.

LUIS CLÁUDIO BILI

GILBERTO RAMPON

TEC0262/CK/AD/cms